IMPÔSTO DO SÊLO — SOCIEDADE ANÔNIMA — TRANSFORMAÇÃO DE AÇÕES

— A conversão das ações nominativas em ações ao portador deve constar de registro, em livro próprio da sociedade, e fica sujeita ao pagamento do impôsto do sêlo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Minas Diesel S. A. *versus* União Federal
Mandado de segurança (recurso) nº 9.661 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas. Custas na forma da lei. Brasília, 4 de junho de 1962. — *A. C. Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira* — Senhor Presidente. Minas Diesel S. A. impetrou mandado de segurança contra o ato do Delegado Fiscal, em Belo Horizonte, para ficar liberada do impôsto e multa por infração do art. 20 da Tabela combinado com o artigo 65 das Normas Gerais da Consolidação aprovada pelo Decreto nº 45.421, de 1959, por converter ações nominativas em ações ao portador, sem pagar o impôsto de sêlo.

A segurança foi indeferida em 1ª e 2ª instâncias.

Afirmou o douto Juiz de 1ª instância, Dr. Gerson de Abreu e Silva, em sua sentença, que a sociedade teria que possuir o Livro de Transferência de Ações Nominativas, pois que, segundo o art. 23 da Lei de Sociedade por Ações "as ações terão a forma nominativa ou ao portador", dispondo o § 1º dêsse preceito que "as ações serão nominativas até seu integral pagamento". Desta sorte, a impetrante teria que registrar em livro próprio sua ações e, alterando o capital, tornando o capital em ações ao portador, haveria que se fazer o registro no Livro que a sociedade sequer possuía, inutilizando-se o sêlo correspondente.

O acórdão confirmatório teve como relator o Sr. Ministro Cunha Melo que proferiu a seguinte declaração de voto:

"Nego provimento. Confirmo, portanto, a sentença. Enquanto não integralizadas, as ações teriam de ser nominativas, obrigada a sociedade ao registro das mesmas em livro próprio. A impetrante não atendeu ao exigido pela lei, tornando-se pois passível do impôsto e da multa contra que se insurge."

O acórdão tem esta ementa:

"Sociedades por ações. As ações serão nominativas até seu integral pagamento e deverão constar de registro

no livro próprio. A conversão, facultativa, oportuna, isto é, após integral pagamento, em títulos ao portador, há que figurar no mesmo registro e pagar impôsto do sêlo, pena de ser compelida a tanto e multada."

Daí o recurso ao Supremo Tribunal (lê). O parecer do Dr. Procurador-Geral é êste:

"Minas Diesel S. A. recorre de decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos que lhe denegou segurança impetrada contra a união Federal.

Não tem razão a recorrente. A decisão do egrégio Tribunal Federal de Recursos tem repouso no melhor direito e na mais cristalina hermenêutica. Enquanto não integralizadas as ações teriam que ser *nominativas,* com obrigação indesviável de registro em livro próprio. O desatendimento ao mandamento legal deu razão ao impôsto e à multa que deram motivo à súplica.

Não há direito líquido e certo a exigir amparo, nem abuso de autoridade a ser coibida.

Pelo não provimento."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — A Delegacia Fiscal, nas informações prestadas ao douto juiz de 1ª instância, assinalou:

"Está evidente, de início, que a representada praticou diversas irregularidades ou, como prefere a defesa, diversas ilegalidades, a saber:

1º) constituindo-se como sociedade anônima, não possuía os livros de Registro de Ações Nominativas e nem o de Transferência de Ações Nominativas;

2º) os subscritores do capital inicial efetivaram entrada de 10% (dez por cento) do valor das ações, realizaram posteriormente o restante e as ações, obrigatòriamente nominativas, não foram inscritas no livro próprio;

3º) aumentado o capital, de vinte para quarenta milhões de cruzeiros, só foi realizada pelos subscritores a parcela de dez por cento (10%) sem que as ações, obrigatòriamente nominativas, tivessem sido inscritas no livro próprio;

4º) integralizadas as ações, em ambos os casos, foram convertidas em ao portador, por fôrça do estatuto da entidade, sem que a conversão (letra *c,* item I, art. 56, Decreto-lei nº 2.627/40, atraz transcrito) fôsse consignada no livro próprio e sem que fôsse pago o tributo devido."

E continuam as informações:

"Ora, na Nota 1ª ao artigo 20, citado, prescreve que *o sêlo da conversão será inutilizado no livro de registro,* onde, em consonância com o artigo 23 do Decreto-lei nº 2.267/40, *ações* nominativas *deverão ser registradas* até seu integral pagamento. Ainda em o artigo 56, item I, letra *c,* do mesmo diploma, está expresso, clara e formalmente, que as conversões *serão registradas* no *livro de registros de ações nominativas*...

Houve, na realidade, omissão intencional da representada no registro das ações, não integralizadas no ato da subscrição, evidentemente procurando, pelo descumprimento da lei, não ficar sujeita ao impôsto quando tivesse de efetuar a conversão. Mas tal omissão, jamais, em tempo algum, a desobrigaria do pagamento do impôsto, desde que alcançada pelo fisco."

Pelas transcrições feitas, verifica-se que a impetrante não tem direito líquido e certo de não pagar o impôsto de sêlo que lhe é reclamado e a multa, pelo que nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade negaram provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.